SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1018025-73.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda**

Requerido: Maria Tereza Almeida Gomes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

22/32).

VISTOS

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA SC LTDA ajuizou a presente Ação de Rescisão de Contrato c/c Cobrança em face de MARIA TEREZA ALMEIDA GOMES, ambos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese que, no dia 30/03/2009 firmou contrato de prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada com a requerida e que é credora desta última pela quantia de R\$ 2.448,80, referente aos meses de agosto de 2010 a fevereiro de 2011. Pediu a condenação da requerida na quantia acima especificada.

A inicial veio instruída com documentos (fls.

Devidamente citada (fls. 38), a requerida deixou de apresentar defesa (fls. 39), ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do novo Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do novo CPC).

Com o silêncio o requerido confessou que está inadimplente pela quantia, atualizada de R\$ 2.448,80 (dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), referente às mensalidades do contrato de prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada deixadas em aberto.

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para RESCINDIR o contrato que une as partes e CONDENAR a requerida, MARIA TEREZA ALMEIDA GOMES, a pagar à autora, SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA, a quantia de R\$ 2.448,80 (dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento, acrescida de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor total da condenação.

P. R. I.

São Carlos, 23 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA